

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023
(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Acrescenta o §5º ao art. 3º-A da Lei 13.977 de 08 de janeiro de 2020, dispondo sobre os assentos preferenciais para as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 13.977 de 08 de janeiro de 2020, passa a viger acrescido do §5º ao Art.3-A:

“Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

(...)

§5º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), dará prioridade de assento em transporte público, aeronaves, cinemas, teatros, e estabelecimentos culturais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 1 6 6 4 0 4 1 6 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, poderá ter preferencialmente assento em transporte público, aeronaves, cinemas, teatros, e estabelecimentos culturais.

A escolha de assento preferencial vem no sentido de garantir lugares silenciosos, e menos importunadores para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Neste sentido, ressalta-se que diante da aprovação da carteira em 2020, far-se-á necessária à otimização da legislação, na senda de expandir os direitos da pessoa com transtorno do Espectro autista.

Ademais, vê-se que a pessoa com transtorno do espectro autista necessita de lugares sem importunação e com ruídos reduzidos, e ao mesmo tempo necessitam de inclusão cultural como todo indivíduo, sendo assim, o projeto de lei tem como objetivo realizar a inclusão cultural das pessoas com espectro autista.

Nesta toada, é importante perceber a relevância, e necessidade do projeto, uma vez que realiza inclusão das pessoas com espectro autista nos setores culturais da sociedade, bem como no transporte público para que a pessoa fique o mais confortável possível no transporte.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,
Sala das Sessões, de de 2023

FERNANDA PESSOA

Deputada Federal
União Brasil/CE

